



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14390/15

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura de Água Branca
Denunciante: GDN Automotores Peças e Serviços LTDA
Denunciado: Tarcisio Alves Firmino
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC –00227/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14390/15 que trata da denúncia/representação encaminhada pela empresa GDN Automotores Peças e Serviços LTDA contra o ex-prefeito de Água Branca, Sr. Tarcisio Alves Firmino, a respeito do pregão presencial 53/2015, cujo objeto era a aquisição de veículo para serviços de supervisão, coordenação e transporte de merenda escolar para Secretaria de Educação da municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, para proceder o envio dos documentos reclamados pela Auditoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14390/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14390/15 trata da denúncia/representação encaminhada pela empresa GDN Automotores Peças e Serviços LTDA contra o ex-prefeito de Água Branca, Sr. Tarcisio Alves Firmino, a respeito do pregão presencial 53/2015, cujo objeto era a aquisição de veículo para serviços de supervisão, coordenação e transporte de merenda escolar para Secretaria de Educação da municipalidade.

Instado a se pronunciar a despeito dos fatos, o ex-prefeito vem aos autos para refutar as alegações da denúncia concernente o não envio do Edital e apresentar documentos, relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.º. 053/2015. Alegou em síntese que o Edital foi amplamente divulgado além de que sempre atendeu e atende com respeito e dignidade todos os interessados em contratar com o Município e no caso específico do Pregão denunciado foram recebidos vários e-mails, os quais foram prontamente respondidos e encaminhados os Editais, sem que houvesse a exigência de realização de prévio cadastro.

Ao analisar o DOC TC 59720/15, a Auditoria constatou pelos documentos constantes nos autos (pág. 10/17) que foram enviadas cópias do Edital a todos os interessados através de e-mails, caindo por terra à tese da denúncia da necessidade de cadastro prévio, para obtenção do Edital. Extraíu-se dos documentados anexados o seguinte:

Pregão Presencial n.º. 0053/2015

Objeto: Aquisição de um veículo zero KM destinado aos serviços de supervisão, coordenação e transporte de merenda escolar para a Secretaria de Educação do Município de água Branca/PB. Data da Licitação: 05/10/2015.

Compareceram ao certame 03 empresas do ramo, sagrada vencedora, a empresa Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços LTDA., com o valor de R\$ 135.900,00, após a fase de lances. Contrato n.º. 0107/2015 firmado em 08/10/2015 no valor de R\$ 135.900,00, vigência 31/12/2015. Prazo de entrega do veículo: 30 dias. Fonte de Recursos: Próprios do Município de Água Branca/PB: 05.000 – Secretaria de Educação – Elemento de Despesa – 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente, restando constatando que não foram enviados os documentos de regularidades fiscais e trabalhistas, bem como, as propostas de preços.

Diante de todo o exposto, a Auditoria acatou as alegações da defesa no tocante ao que foi denunciado e pugnou pela notificação da autoridade responsável para o envio dos documentos de regularidades fiscais e trabalhistas, bem como, das propostas de preços.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando no sentido da IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia e, por medida processual, sugeriu que o presente feito deveria ser convertido em inspeção especial de licitação/contrato, devendo o gestor ser intimado para que apresente os documentos apontados como faltantes pelo órgão técnico em seu último pronunciamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14390/15

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que não houve procedência dos fatos denunciados, conforme destacou a Auditoria, porém, necessário se faz recomendação para que o atual gestor encaminhe os documentos faltosos para esta Corte de Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *RECOMENDE* ao atual gestor de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, para proceder o envio dos documentos reclamados pela Auditoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado

23 de Março de 2017 às 09:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO